



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 95 DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 95/2025**, de autoria do Vereador Luiz Fernando Saviano, tem por escopo instituir o “**Programa Municipal de Coleta e Destinação Adequada de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal**” no Município de Mogi Mirim.

A proposição contempla, em linhas gerais:

1. **Escopo de resíduos abrangidos:** óleos e gorduras vegetais e animais, bem como materiais contaminados.
2. **Objetivos e diretrizes:** redução do descarte indevido, proteção de recursos hídricos, fomento à reciclagem e estímulo à economia circular.
3. **Deveres dos geradores:** obrigações específicas para residências e estabelecimentos que utilizam óleo e gordura.
4. **Ações do Poder Executivo:** instalação e manutenção de PEVs, celebração de convênios, campanhas educativas, criação de plataforma digital, apoio a cooperativas e parceria com o SAAE — inclusive com a indicação expressa da URR como PEV oficial.
5. **Transparência:** mecanismos de divulgação das ações do Programa.
6. **Fiscalização e penalidades:** previsão de advertência, multa (de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00) e cassação de alvará em caso de reincidência grave.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



7. **Disposições finais:** regulamentação no prazo de 90 dias, adequação em 180 dias e vigência imediata.

A **Consultoria Legislativa (SGP)**, no Parecer nº 0462/2025/MN/G/DDR, de 18/08/2025, manifestou-se pela constitucionalidade da matéria, ao reconhecer a competência municipal supletiva em temas ambientais (CF, arts. 23, VI; 24, VI; 30, I e II; e 225). Destacou, inclusive, precedentes do TJSP validando leis municipais análogas (Regente Feijó, Jundiaí e Suzano).

Contudo, a SGP apontou:

- **vício potencial** nos arts. 6º e 7º, em razão da redação com comandos concretos e objetivos ao Executivo, que extrapolam o caráter de diretriz;
- **inconstitucionalidade do art. 10**, por impor prazo certo ao Prefeito para regulamentação da lei, afrontando a separação de poderes.

Assim, recomenda-se a **adequação desses dispositivos** para garantir a constitucionalidade e a segurança jurídica da proposição.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do **art. 30, I e II da Constituição Federal**.

A **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, em seus **arts. 12, I, II e XX, e art. 13**, atribui ao Município competência privativa e concorrente em matéria de meio ambiente, saneamento básico e destinação de resíduos sólidos, além do poder de polícia administrativa para impor penalidades.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 276/2010) disciplina o devido processo legislativo e a competência das comissões para emissão de pareceres e proposição de emendas.

No mérito da constitucionalidade, reafirma-se que a jurisprudência do TJSP valida leis municipais que instituem programas de gestão ambiental, desde que não contenham ordens administrativas concretas e respeitem a autonomia do Executivo.

Todavia, identificam-se pontos que devem ser corrigidos:

1. **Artigo 6º** – contém comandos administrativos diretos ao Executivo (instalação de PEVs, criação de plataforma digital, etc.), que devem ser transformados em diretrizes gerais. Ademais, **seu parágrafo está grafado como '§1º'**. Como há apenas um parágrafo, a forma correta, segundo técnica legislativa, é '**Parágrafo único**'. **Recomenda-se ajuste por emenda.**
2. **Artigo 10** – a fixação de prazo de 90 dias para regulamentação é inconstitucional, por ferir a separação de poderes e o poder regulamentar do Prefeito.
3. **Artigo 7º** – cristaliza meios específicos de divulgação. Sugere-se substituição por cláusula geral de transparência ativa.
4. **Artigo 9º** – carece de previsão expressa quanto à gradação das penalidades, critérios objetivos por porte e gravidade, além da possibilidade de termo de ajustamento para infrações de baixo impacto.

Pelo Exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional e legal em tese, mas depende da aprovação de emendas corretivas, a fim de afastar vícios de técnica legislativa e inconstitucionalidade.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



b) Conveniência e Oportunidade

Do ponto de vista ambiental e de saneamento, o Programa é **conveniente e oportuno**: reduz entupimentos e custos de esgoto/drenagem, previne contaminação de água e solo e fomenta a economia circular, com geração de renda a cooperativas/recicladores, além de capitalizar a experiência já existente no Município (URR) — tudo em linha com boas práticas de gestão de resíduos e com a logística reversa.

Recomenda-se, contudo, **adequar a exequibilidade**:

- **Diretrizes, não ordens operacionais**: manter a lei em nível de princípios e diretrizes, deixando ao Executivo a organização (PEVs, parcerias, rotas, canais de comunicação), evitando amarras administrativas.
- **Penalidades proporcionais e tipificadas**: manter a gradação (advertência → multa → cassação), mas com **critérios objetivos** por porte do estabelecimento, reincidência e gravidade, e com respeito ao devido processo administrativo; prever possibilidade de **termo de ajustamento** para primeira infração de baixo impacto (especialmente residências).
- **Transparência e educação ambiental**: substituir listagens de canais (site, redes, jornais) por cláusula geral de transparência ativa, para não cristalizar meios de divulgação na lei.
- **URR**: evitar a indicação de endereço/estrutura específica na lei (ato típico de gestão), remetendo detalhes a ato do Executivo.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Para preservar o mérito do Projeto e corrigir os vícios apontados, recomenda-se a aprovação mediante as seguintes emendas (apresentadas em documento anexo):

- Emenda supressiva (art. 10);
- Emenda modificativa (art. 6º, com ajuste programático e correção do parágrafo);
- Emenda modificativa (art. 7º – transparência ativa);
- Emenda aditiva (art. 9º – critérios objetivos e termo de ajustamento de conduta).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 95/2025, com as emendas apresentadas em anexo, de modo a sanar os vícios apontados e garantir segurança jurídica, constitucionalidade e efetividade à política pública.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

- **Constituição Federal de 1988**
 - Art. 23, VI – competência comum para proteção do meio ambiente.
 - Art. 24, VI – competência concorrente para legislar sobre meio ambiente.
 - Art. 30, I e II – competência dos Municípios para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais e estaduais.
 - Art. 225 – direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**
 - Art. 12, I, II e XX – competências privativas do Município.
 - Art. 13 – competências administrativas locais, inclusive em matéria ambiental e de saneamento.
- **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução nº 276/2010)**
 - Disposições sobre o processo legislativo e atuação das comissões permanentes.
- **Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**
 - Precedentes reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais sobre programas de coleta e reciclagem de óleo e resíduos: casos de **Regente Feijó, Jundiaí e Suzano**.
- **Parecer da Consultoria Legislativa da Câmara (SGP) – Consulta nº 0462/2025/MN/G/DDR, de 18/08/2025.**



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 95 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO.**

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 95 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4N60RXM4DZMG78WH>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4N60-RXM4-DZMG-78WH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4N60-RXM4-DZMG-78WH